

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600311-57.2020.6.21.0030**

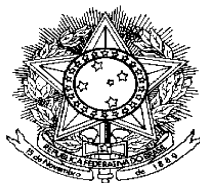
**Procedência:** SANT'ANA DO LIVRAMENTO (30ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA  
**Recorrente:** SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES  
**Recorrido:** MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10207633) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 030ª Zona Eleitoral (ID 10207383), que julgou procedente representação pelo direito de resposta, formulada por Mari Elisabeth Trindade Machado em face de Solimar Charopen Gonçalves, *para DEFERIR à requerente o direito de resposta, CONCEDENDO NESTE ATO o pedido LIMINAR, independente do trânsito em julgado, fundamentando no art.32, inciso IV, alíneas a, e, f, g da Resolução 23.608/2019, c/c art.58, inciso III, alíneas “a” “b” “c” “d” “e” e “f” da Lei*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97, *DETERMINANDO AO REPRESENTADO, a divulgação da resposta, a qual deverá ser veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa*, em virtude da veiculação de fato sabidamente inverídico no horário da propaganda eleitoral gratuita no rádio.

Com contrarrazões (ID 10208083), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

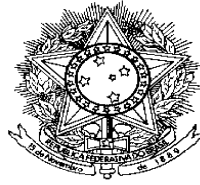
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 30.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

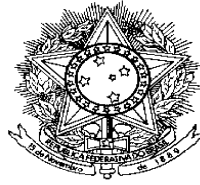
**II.II – Mérito Recursal.**

Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta em razão da divulgação, pelo representado, no horário eleitoral gratuito, de afirmação inverídica, no sentido de que a administração pública municipal estaria inviabilizada de divulgar informações sobre a pandemia da COVID-19 em razão de representação eleitoral, ajuizada pela candidata Mari Elisabeth, com o seguinte teor: *(...) por denúncia feita pela coligação da vice-prefeita e candidata Mari Machado a Prefeitura Municipal não está podendo divulgar diariamente o boletim da evolução do Covid 19 como era de costume (...).*

A representação foi julgada procedente para garantir o direito de resposta à representante, uma vez que *o representado veiculou em sua propaganda eleitoral informação sabidamente inverídica, em desfavor da representante, com distorção do contexto fático, vez que não houve nenhuma vedação por parte da Justiça Eleitoral na representação ajuizada pela autora, na qual alegou a realização de publicidade institucional vedada em site da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento de que fossem divulgados dados estatísticos acerca da Pandemia da Covid – 19.*

A sentença não merece reparos.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, caput, e 58, caput e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:*

*I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;*

*II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;*

*III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.*

*IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.*

*§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.*

*§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:*

*(...)*

*III - no horário eleitoral gratuito:*

*a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;*

*b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;*

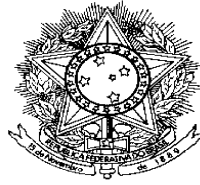
*c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;*

*d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;*

*e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;*

*f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

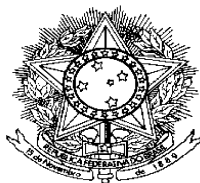
*§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.*

Cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for *“atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”*. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos *“ofensor”, “ofensa”, “ofendido”,* passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No caso dos autos, como bem salientado pelo juízo *a quo*, a *propaganda veiculada pelo representado é a clara situação de desinformação, havendo uma manipulação do conteúdo, com a nítida intenção de prejudicar a autora, já que veicula que não poderá seguir passando informações a respeito da COVID- 19 em razão de decisão judicial proferida em processo ajuizado pela requerente, o que não ocorreu. A propaganda veiculada pelo representado poderá gerar ao eleitor um estado mental, emocional ou passional que poderá prejudicar a imagem da candidata.*

Com efeito, pelo que se verifica do teor das afirmações feitas pelo representado (IDs 10206733 e 10206783), houve, de fato, efetiva ofensa à honra da candidata representante e, inclusive, desinformação acerca da atuação do poder

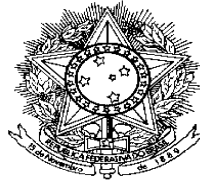


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

judiciário, haja vista a evidente vinculação destes a um fato inverídico e grave, consistente na suposta inviabilidade de divulgação de boletim da COVID-19 em decorrência de ajuizamento e de decisão judicial, na representação eleitoral nº 0600271-75.2020.6.21.0030.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau de jurisdição (ID 10207333), *em relação ao teor das afirmações cuja resposta se pleiteia, verifica-se que o representado veiculou em sua propaganda eleitoral informação sabidamente inverídica, em desfavor da representante, com distorção do contexto fático, de vez que não houve nenhuma vedação - na representação ajuizada por esta, em que alegou a realização de publicidade institucional vedada em site da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento - de que fossem divulgados meros dados objetivos acerca da pandemia da COVID-19, e sem que tivesse sido formulada pretensão em tal sentido, sendo de considerar, nesse aspecto, a enorme relevância pública dos mesmos, e, se houvesse alguma dúvida quanto a tal aspecto, o Juízo Eleitoral poderia ser instado pelo representado, o qual encontra-se devidamente assistido juridicamente, a manifestar-se previamente a respeito no âmbito de referido processo, inclusive em face do disposto no art. 73, VI, "b", in fine, da Lei 9.504/97.*

No que diz respeito à alegada inexistência de informação sobre a data em que teria sido veiculada a propaganda objeto da representação, a sentença apontou que a mídia apresentada com a inicial contém a data e também o horário, possibilitando aferir a tempestividade. Se o recorrente entende que a data informada está incorreta, deveria juntar, por sua vez, mídia com o áudio que teria sido então efetivamente divulgado, para se contrapor às afirmações da representante. Como o que se presume é a boa-fé, ao que alega a má-fé do oponente é que cabe demonstrá-la.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesses termos, diante da divulgação de fato sabidamente inverídico, o que é suficiente para caracterizar o aspecto ofensivo da propaganda, tem-se como necessária a manutenção da sentença que concedeu o direito de resposta à parte representante.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO